



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.112086/2019-41

INTERESSADO: EBC

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta encaminhado a esta Corregedoria-Geral da União pela Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, referente ao § 6º do art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas.

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

[...]

§ 6º O procedimento recursal das sanções aplicadas com base na Lei nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública seguirá o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.666, de 1993.

1.2. O Parecer Jurídico de Mérito nº 359/2019/CONJU/EBC questiona o procedimento recursal a ser utilizado, tendo em vista o novo regime jurídico de contratação das empresas públicas estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

1.3. É o bastante relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A questão a ser dirimida refere-se à norma a ser observada pelas empresas estatais em eventual fase recursal de processos de responsabilização de entes privados

2.2. A Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, estabeleceu em seu art. 28, § 6º, que será observado o procedimento recursal da Lei nº 8.666/1993 no caso das sanções aplicadas em normas de licitações e contratos administrativos.

2.3. A referida Lei estabeleceu normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública. Entretanto, ocorre que em 2016 foi editada a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, que passou a disciplinar o procedimento licitatório no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.4. Considerando que não houve a revogação da norma jurídica anterior, eventuais conflitos entre duas normas válidas e emanadas de autoridade competente devem ser resolvidos com fundamento em um dos critérios de solução objetiva, quais sejam: cronológico, hierárquico e de especialidade.

2.5. No caso em comento, o aparente conflito entre as leis citadas, deverá ser solucionado conforme o critério da especialidade, que leva em consideração a natureza material das normas antinômicas, ou seja, é um

critério interpretativo.

2.6. O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2.7. A especialização representa um aprofundamento do desenvolvimento do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 13.303/2016 passou a regular de forma específica as licitações e contratações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, acarretando, em consequência, a não aplicação da Lei nº 8.666/93 às empresas estatais, exceto quando há previsão expressa naquela norma.

2.8. Sendo assim, e considerando que não há previsão na Lei das Estatais para que seja observado o procedimento da Lei nº 8.666/93 em fase recursal, entende-se que as empresas estatais devem seguir o rito estabelecido na norma específica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, entende-se que as empresas estatais devem observar o procedimento da Lei nº 13.303/2016 na fase recursal de processos administrativos de responsabilização de entes privados.

3.2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/12/2019, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1350336 e o código CRC A6431944



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Encaminho a Nota Técnica nº 2684/2019/CGUNE/CRG, para apreciação do Senhor Corregedor-Geral e, posteriormente, com sugestão do envio dos autos à CGUNE, para o envio de resposta ao demandante, e à DIREP e à DICOR, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/12/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1350972 e o código CRC 45A7CEB8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 1350972 e o despacho subsequente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/12/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1354485 e o código CRC 8DF490E5